



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58

Lei nº 464/2012

Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Município de Wanderlândia, e adota outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, APROVOU** e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições, a mim conferidas pelo **inc. III, do Art. 71** da Lei Orgânica Municipal e **Art. 30, inc. I e II** da Constituição Federal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, vegetal e produtos artesanais, comestíveis ou não, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

Art. 2º Esta visa adequar o Município às condições e normas estabelecidas na Lei Federal 9.712/98 que alterou a Lei Federal 8.171 de 17/01/91 e ao Decreto Federal nº 5.741/06 regulamentou os Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organizou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e outras providências de caráter iminente.

Art. 3º Compete ao SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – a inspeção “*ante*” e “*post mortem*” dos animais destinados ao abate;
- II – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.
- V – trajes e uniformes adequados às pessoas envolvidas no abate e manuseio tanto da carne verde como dos produtos a serem manipulados de natureza animal e vegetal.

Art. 4 ^oA inspeção sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário. Compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral.

Parágrafo Primeiro – A presença do inspetor (Médico Veterinário, Agrônomo ou Zootecnista) nos estabelecimentos de que trata a presente lei, é de caráter obrigatório no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e *pós morten* dos animais e das carcaças.

Parágrafo Segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 5 ^o A inspeção sanitária se dará:

- I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
- II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6 ^oA Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral estabelecerá parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Wanderlândia a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo Segundo – Quando da adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 7 ^oA fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Saúde ou órgão equivalente, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 8 ^o Todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando a melhoria dos serviços sanitários nos processo de transformação, objetivando a educação sanitária em todo o Município.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão definidas e desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 10 É vedado o acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, que não atenderem aos princípios de higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano;

Art. 11 O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra, salvo se dispuser de maquinários, equipamentos próprios e pessoal devidamente capacitado para a execução de tais atividades.

Art. 12 As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando agranel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e temperaturas adequadas conforme o caso.

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Extração Mineral, constantes no Orçamento do Município.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos na regulamentação, resoluções portarias e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 O Serviço de Inspeção Municipal – SIM terá sua normatização quanto às atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de que trata esta Lei Complementar, bem como o seu funcionamento definidos em Regulamento por Decreto, baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de 30 dias após a sua promulgação.

Art. 18 O SIM conta com estrutura física e técnica própria, necessárias para o seu efetivo funcionamento.


§1º Até a criação de quadro próprio, os servidores públicos efetivos, necessários aos trabalhos do SIM, serão alocados dos quadros de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O quadro de cargos de provimento em comissão, os símbolos e o quantitativo são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 19 Ato complementar do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre as normas a que se sujeitam os produtos comestíveis artesanais previstos nesta Lei.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlândia, aos 15 dias do mês de maio de 2012.


EDNILSON GUIMARÃES DE SOUSA
Prefeito Municipal




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de _____ de _____ de _____.

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Coordenador de Inspeção/Veterinário/Agrônomo/Zootecnista		01
Técnico em Inspeção		01
Assistente Administrativo		01
TOTAL	00	03

Wanderlândia-TO, 15 de maio de 2012


EDNILSON GUIMARÃES DE SOUSA
Prefeito Municipal